

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.652, DE 2017

Veda o repasse pela cobrança do furto de energia aos consumidores.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, visa a alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 10.848, de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica. O objetivo da proposição é vedar o repasse ao consumidor dos custos com os prejuízos das fornecedoras, das concessionárias e das distribuidoras causados pelo furto de energia.

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo.

Por sua vez, a Comissão de Minas e Energia opinou pela aprovação do projeto, na forma do texto aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Vêm, agora, as proposições a esta CCJC para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A apreciação pelas Comissões é conclusiva e a matéria tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se mediante lei. Inexiste reserva de iniciativa.

No que toca à constitucionalidade, nada vejo no texto do projeto de lei sob exame que ofenda princípio ou regra presente na Constituição da República.

No que tange à juridicidade, de igual modo, nada há a criticar negativamente – salvo ao adotar-se o sugerido no § 11 que se pretende incluir no artigo 1º da citada Lei nº 10.848, de 2004.

Mesmo com a ligeiramente melhor redação dada no Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, a declaração de não-responsabilidade do consumidor por ato de outrem é, evidentemente, expletiva (ainda mais quando o ato é criminoso).

O enunciado fundamental da proposta vem no sugerido ao § 12. Do mesmo artigo 1º. Juridicamente, portanto, a supressão do sugerido no § 11 em nada afeta negativamente o objetivo pretendido.

Finalmente, a técnica legislativa empregada exige revisão dos textos do principal e do substitutivo da CDC para adequá-los às exigências da LC nº 95, de 1998.

Apenas para exemplificar, não se diz “acrescentar redação” (como no projeto principal), tampouco se declara alterar várias leis (como no substitutivo da CDC) quando, de fato, dirige-se alteração a apenas uma.

Opino, portanto, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 8.652/2017 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do substitutivo e da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SHÉRIDAN

Relatora

2019-12271

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.652, DE 2017**

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para vedar o repasse de custos havidos pelo furto de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para vedar o repasse de custos havidos pelo furto de energia elétrica.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

§ 11. É vedada a cobrança de taxa extra ou aumento na fatura dos consumidores com a intenção de responsabilizá-los por prejuízos em decorrência do furto de energia no fornecimento, na transmissão ou na distribuição.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

2019-12271

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 8.652, DE 2017**

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para vedar o repasse de custos havidos pelo furto de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para vedar o repasse de custos havidos pelo furto de energia elétrica.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

§ 11. É vedada a cobrança de taxa, encargo ou qualquer outro adicional com o objetivo de repassar ao consumidor os prejuízos decorrentes de furtos de energia praticados por terceiros no fornecimento, na transmissão ou na distribuição de energia elétrica, bem como utilizar os custos relativos a esses prejuízos na composição da base de cálculo das tarifas de energia elétrica aplicável às unidades consumidoras.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

2019-12271